



## Nova resolução da ANP redefine regras para produção e comercialização de biocombustíveis

Norma substitui a Resolução ANP nº 734/2018 e introduz mudanças relevantes para autorização de atividade, operação de instalações e comercialização de produtos.

A Diretoria da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) aprovou, na última quarta-feira, a Resolução nº 987/2025, publicada hoje no Diário Oficial da União (12 de agosto de 2025). A resolução disciplina o exercício da atividade de produção de biocombustíveis, revogando a Resolução ANP nº 734/2018 e alterando parte dos requisitos e obrigações de natureza regulatória a ser observadas pelos agentes do setor. A norma foi construída a partir de processo participativo, que envolveu Análise de Impacto Regulatório (AIR), workshops técnicos e consulta e audiência públicas, e busca atualizar o marco regulatório à luz da transição energética, das novas rotas tecnológicas e da necessidade de reforço à

segurança operacional das instalações.

A nova resolução consolida diretrizes aplicáveis a toda cadeia produtiva dos biocombustíveis, com impacto direto sobre agentes autorizados e novos entrantes. Dentre os principais eixos de alteração, destacam-se: (i) a flexibilização da autorização de exercício da atividade ("AEA"); (ii) o reforço a mecanismos de controle e segurança; (iii) a regulamentação de novos produtos, como o diesel verde e o bioquerosene de aviação (SAF); e (iv) a reestruturação das regras de comercialização e operação das instalações.

### 1. Autorização para o Exercício da Atividade ("AEA").

A nova norma extingue a vinculação da autorização de exercício da atividade (AEA) a um tipo específico de biocombustível. A partir de agora, a AEA abrangerá genericamente todos os biocombustíveis definidos e especificados pela ANP, desde que derivados exclusivamente de biomassa. Essa alteração confere maior dinamismo regulatório, permitindo que o produtor atue com diferentes produtos dentro do mesmo licenciamento, inclusive com novas rotas tecnológicas que venham a ser reconhecidas pela Agência.

A pessoa jurídica deverá possuir CNPJ específico com CNAE compatível para o exercício da atividade. Mesmo agentes já autorizados para outras atividades reguladas deverão cumprir esse requisito, com exceção de produtores de derivados de petróleo e gás natural que possuam unidade destinada ao processamento de biomassa e consequente produção de biocombustível especificado pela ANP. Ainda, empresas registradas como comercializadoras de etanol (ECE) não poderão obter AEA.

Importante novidade é a previsão de extinção da AEA mediante instauração de processo administrativo caso o produtor deixe de atender aos requisitos para outorga de autorização de operação ou perca a posse direta da instalação produtora. Além disso, o produtor que permanecer inativo por dois anos consecutivos poderá ter sua autorização revogada.

## **2. Autorização de Operação ("AO").**

Embora a construção de nova instalação ou alteração de instalação produtora de biocombustíveis esteja dispensada de outorga de autorização pela ANP, passa a ser exigida a comunicação prévia à Agência de informações técnicas essenciais sobre o projeto: localização georreferenciada da unidade, cronograma de implantação, capacidade nominal dos equipamentos, matérias-primas a serem utilizadas e volume de investimento.

No que tange à obtenção da autorização de operação (AO), para instalações de biometano, a norma passou a distinguir expressamente os requisitos conforme a origem do insumo. No caso de resíduos orgânicos agrossilvopastoris ou comerciais, exige-se documentação técnica que comprove a instalação de filtro de retenção de micro-organismos e de sistema de odoração, conforme Resolução ANP nº 906/2022. Para aterros sanitários ou ETEs, são requeridos, adicionalmente, sistemas de barreira secundária, nos termos da Resolução ANP nº 886/2022.

Destaca-se também que unidades de compressão ou liquefação voltadas ao acondicionamento de GNC ou GNL não são abrangidas pela AO conferida ao produtor de biometano, devendo ser licenciadas de forma autônoma, conforme as Resoluções ANP nº 973/2024 e nº 971/2024.

A resolução amplia, ainda, as exigências regulatórias voltadas à integridade das operações e à mitigação de riscos. A análise de risco, anteriormente exigida com assinatura de

profissional habilitado, deverá agora ser elaborada por equipe multidisciplinar, com abordagem sistêmica e integrada.

Outro avanço relevante é a formalização do processo de gestão de mudanças, obrigatório para alteração da instalação produtora de biocombustíveis ou mudança de tecnologia para otimização no processo produtivo, mesmo que esta não resulte em ampliação de capacidade de produção. O processo deve assegurar que os riscos introduzidos sejam previamente avaliados e permaneçam sob controle, observando padrões aceitáveis de segurança, meio ambiente e qualidade de produto.

### **3. Teste de Capacidade e Teste de com Hidrocarbonetos.**

A norma regulamenta o chamado teste de capacidade, aplicável em hipóteses de ampliação por melhoria de processo. O teste deverá ser previamente aprovado pela ANP, terá duração máxima de 90 dias, prorrogável uma única vez, e deverá estar amparado por: (i) análise de risco específica que comprove a manutenção dos padrões de segurança; e (ii) licença de operação para o teste ou documento equivalente emitido pelo órgão ambiental competente.

Nos casos de alteração na capacidade produtiva da instalação, destaca-se a necessidade de obtenção de nova autorização de operação. Para tal, os documentos técnicos e ambientais exigidos deverão ser atualizados para refletir as modificações ou acompanhados de manifestação formal do órgão competente

quanto à sua não exigência.

Foi realizada a inclusão de possibilidade de realização de testes com hidrocarbonetos antes da AO exclusivamente para nova instalação produtora de biometano oriundo de aterro sanitário ou estação de tratamento de esgoto, mediante aprovação prévia da ANP, por prazo máximo de 30 dias, com envio de relatório, anuência ambiental e demais requisitos previstos na RANP nº 886/2022.

### **4. Comercialização e Armazenamento**

A nova resolução estabelece que é vedado o armazenamento e a comercialização de biocombustíveis em instalações cuja produção esteja paralisada por período superior a um ano e que não tenham aprovação da ANP para retomada da operação.

No caso do biometano, a comercialização dependerá de autorização específica a ser requerida nos termos da Resolução ANP nº 52/2011, observando-se, ainda, o disposto no art. 4º do Decreto nº 10.712/2021. Quando oriundo de aterros sanitários ou estações de tratamento de esgoto, deverão ser atendidos os requisitos adicionais previstos na Resolução ANP nº 886/2022, relativos ao controle de qualidade mediante a instalação de sistemas de odoração, barreiras secundárias e filtros de retenção de micro-organismos.

O bioquerosene de aviação (SAF) e o diesel verde somente poderão ser comercializados com agentes previamente autorizados pela ANP, tais como distribuidores de combustíveis

líquidos ou de aviação, outros produtores autorizados, agentes de comércio exterior, operadores de terminais, transportadores dutoviários, consumidor final e, no caso de exportações, o mercado internacional.

Além disso, foi incluída disposição expressa tornando o produtor de biodiesel corresponsável pela destinação indevida do metanol adquirido, medida que reforça os mecanismos de controle da cadeia logística e a rastreabilidade de insumos sujeitos a desvio de finalidade. Para o etanol, houve a inclusão de central termelétrica autorizada ou concedida pela ANEEL. Ainda, o produtor de derivados ficará equiparado ao produtor de biocombustíveis quanto à comercialização.

Por fim, a norma prevê prazos distintos para adaptação dos agentes atualmente autorizados: (i) produtores de etanol que não tenham apresentado o AVCB na outorga da AO terão até 11 de agosto de 2027 para disponibilizá-lo na instalação; e (ii) produtores de biometano com unidades de compressão ou liquefação terão até 09 de fevereiro de 2026 para atender aos requisitos das resoluções específicas sobre GNC e GNL.

A equipe de Direito Público e Regulatório de Stocche Forbes Advogados permanece à disposição para assessorar seus clientes na análise dos impactos regulatórios da nova norma, bem como na obtenção de autorizações, estruturação de novos empreendimentos e adequação de unidades existentes ao novo marco.

---

Contato para eventuais esclarecimentos quanto ao conteúdo dessa Newsletter:

Mariana Saragoça  
E-mail: [msaragoca@stoccheforbes.com.br](mailto:msaragoca@stoccheforbes.com.br)

Julia Barker  
E-mail: [jbarker@stoccheforbes.com.br](mailto:jbarker@stoccheforbes.com.br)